

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017
(Do Sr. EDIO LOPES)

Altera a Lei nº 11.438, de 2006, para permitir que pessoas físicas sejam proponentes de projetos no âmbito da Lei de Incentivo ao Esporte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso V do art. 3º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º

.....
V - proponente: a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado com fins não econômicos, de natureza esportiva, que tenha projetos aprovados nos termos desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2006, foi publicada a Lei nº 11.438, denominada Lei de Incentivo ao Esporte, que possibilita a dedução, até o ano-calendário de 2022, do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas, dos valores destinados a projetos desportivos e paradesportivos.

O benefício fiscal se assemelha àquele instituído pela Lei nº 8.313, de 1991, Lei Rouanet, direcionado ao apoio a projetos culturais. Porém, uma diferença importante entre as duas normas é a possibilidade, no caso da Lei Rouanet, de pessoas físicas e pessoas jurídicas submeterem seus projetos à apreciação do Ministério da Cultura, enquanto, na Lei de Incentivo ao Esporte, de apenas pessoas jurídicas se habilitarem como proponentes.

Segundo, o Demonstrativo de Gastos Tributários para 2018, publicado anualmente pela Receita Federal, estima-se que 0,62% dos gastos tributários sejam direcionados à Cultura, e apenas 0,18% ao Desporto e Lazer. Apresentamos, então, este projeto de lei, para que pessoas físicas e pessoas jurídicas possam apresentar projetos desportivos aptos a captar os recursos decorrentes do benefício fiscal da Lei de Incentivo ao Esporte, com vistas a ampliar a participação da sociedade no desenvolvimento do setor.

Trata-se de iniciativa que vai ao encontro de tantas outras medidas de valorização do esporte como fator essencial para a formação integral do indivíduo, proporcionando maior qualidade de vida para o cidadão, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

EDIO LOPES PR/RR
Deputado Federal